

JUSTIFICATIVA
PLO 0009/2013

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394, de 15 de dezembro de 1.996, regulamenta o artigo 208 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como define quais despesas devem ser consideradas como efetivo investimento direto em Educação.

Um dos principais questionamentos feitos pelas entidades e movimentos sociais ligados à educação diz respeito à falta de adequado financiamento ao ensino nos respectivos níveis da federação. Segundo levantamento feito pela Auditoria Cidadã da dívida, no ano de 2010 apenas 2,89% do orçamento geral da União foram destinados à educação, enquanto 44,93% foram para o pagamento de juros e amortização da dívida pública.

Durante a elaboração do primeiro Plano Nacional de Educação, em 1996, a sociedade civil organizada reivindicava que o investimento público mínimo em educação fosse de 10% do Produto Interno Bruto (PIB), todavia, este piso foi fixado na versão final do Plano em 7% do PIB e mesmo esse dispositivo recuado acabou sendo atingido pelo veto presidencial. No atual PNE esse patamar ficou definido em 7,5% do PIB, o que novamente se mostra insuficiente para assegurar um mínimo de avanço para o grande desafio e valor estratégico que a educação representa para o povo brasileiro e para o desenvolvimento da nação.

No âmbito municipal, segundo a Constituição, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) é o valor mínimo que o município deve investir em educação, no entanto, na grande maioria dos municípios brasileiros, esse percentual tem se revelado aquém do necessário para alcançar um ensino público e de qualidade para todos, que atenda minimamente aos anseios da população.

Notadamente, em um município do porte e com as peculiaridades de São Paulo, no qual as demandas educacionais e sociais são muito mais complexas, a necessidade de mais verbas para a Educação é uma causa urgente e inadiável.

Não foi sem razão que o legislador constituinte municipal, ao elaborar o texto original da Lei Orgânica de São Paulo, promulgado em 06 de abril de 1.990, fixou os gastos mínimos com o ensino em trinta por cento, demonstrando de maneira acertada, que a prioridade para a questão educacional é absolutamente possível e necessária para que as metas de desenvolvimento educacional deixem de ser apenas uma carta de intenções programática e se transforme em realidade.

Dentro deste contexto, a posterior aprovação da Emenda nº 24/01, por esta Casa, reduzindo de trinta para vinte e cinco por cento a vinculação das receitas de impostos à Educação, representou um retrocesso que precisa ser reparado, sob pena de adiarmos uma vez mais a sua qualificação enquanto efetiva prioridade.

Dessa forma, mostra-se oportuna e necessária a proposta de aumentar este percentual e determinar que o Município de São Paulo aplique, no mínimo, trinta e um por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em investimentos diretos na Educação.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação desta propositura, uma vez que é revestida de grande interesse público.